

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.290.691/0001-77

LEI Nº 021/88

EMENTA: Institui como tributos municipais o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, IRACI MOREIRA DE CASTILHO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

IMPÓSTOS SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDO E GASOSOS

1º - O imposto sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos tem como hipótese de incidência a venda a varejo desses combustíveis, exceto o óleo diesel, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuados a consumidor final.

2º - O contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas enquadradas na hipótese de incidência.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem como habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração direta de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.290.691/0001-77

Fl.02

- I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
 - II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final.
- Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 1º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Considera-se local de operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

A base imponible do imposto é o valor de venda do combustí-
vel líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adi-
cionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base imponible, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive no caso de perda extraviado ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não reflitam o valor real das operações de venda;
- III- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.290.891/0001-77

Fl.03

2 - O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes Alíquotas:

I	- Gasolina	-	3%
II	- Querosene iluminante	-	3%
III	- Álcool hidratado	-	3%
IV	- Óleos combustíveis	-	3%
V	- Gás liquefeito de petróleo	-	3%
VI	- Gás natural (encanado)	-	3%
VII	- Gasolina de aviação	-	3%
VIII	- Querosene de aviação	-	3%

3 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscritos.

4 - Os descumprimentos das obrigações principais e acessórias relativamente ao Imposto de que trata o artigo 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa 100% do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor do imposto;

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.290.891/0001-77

Fl.04

- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 100% do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto.

SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE SUA AQUISIÇÃO.

O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a ele relativos, tem como hipótese de incidência:

- I - a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei é adotado o conceito do imóvel e de cessão constante da lei civil.

O imposto de que trata o artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.290.691/0001-77

Fl.05

- § 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.
- § 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição em menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.
- § 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.
- § 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante. arão estão sujeito ao pagamento do imposto nos termos do artigo anterior, as operações de desincorporação dos bens e direitos adquiridos por pessoa jurídica em realização de catal, desde que feitas ao mesmo alienante.
- Contribuinte é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.
- Parágrafo Único - É solidariamente responsável com o adquirente nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis as pessoas enumeradas no Código Tributário Nacional, na seção III do capítulo que trata da Responsabilidade Tributária.
- Valor venal é o valor venal dos bens imóveis ou direitos transmitidos.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.290.691/0001-77

Fl.06

7

Pode o Departamento de Finanças não aceitar o valor declarado pela parte na guia de recolhimento, nas transmissões de propriedade ou de direitos em relação ao qual não tenha sido realizada a avaliação judiciária, na forma da lei civil. Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer a avaliação contraditória, observados os procedimentos administrativos constantes em regulamento.

alíquota do imposto será de 2% (dois por cento) sobre a base imponível.

pagamento do imposto realizar-se-á:

- nas transmissões por escritura pública lavradas no Município ou fora dele, antes de sua lavratura, mediante guia de acordo com modelo aprovado pelo Departamento de Finanças e expedida por tabelião;
- nas transmissões efetuadas por meio de procuração em caução própria, antes de lavrada o respectivo instrumento, mediante guia de acordo com modelo aprovado pelo Departamento de Finanças e expedida por tabelião;
- na arrematação, adjudicação e remissão, mediante guia do escrivão do feito, antes da homologação judicial;
- na aquisições de terras devolutas, em processo judicial, antes da sentença e, em processos administrativos, até 30 dias após a expedição do título do domínio;
- na incorporação de bens imóveis ao capital de sociedade que se dedique à venda ou locação de propriedade imobiliária, até 30 (trinta) dias do ato ou contrato, mediante guia expedida pela sociedade, quando não houver escritura pública.

cumprimento das obrigações principais e acessórias relativamente ao Imposto de que trata o artigo 9º, sujeitará o autor às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.290.691/0001-77

Fl.07

- I - falta de recolhimento nos prazos enumerados no artigo anterior, multa de 50% do imposto devido;
- II - sonegação de bens ou valores, a multa de 30% sobre o valor da parcela não tributada.

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

- 19º- Os créditos tributários não liquidados nas épocas próprias, ficam sujeitos à atualização monetária do seu valor e ao pagamento de juros legais.
- 20º- Para aplicação das penalidades de que trata esta lei observar-se-á, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.
- 21º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua vigência.
- 22º- O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS será cobrado a partir do trigéssimo dia contados da publicação desta lei.
- 23º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão,
16 de dezembro de 1.988.


=IRACI MOREIRA DE CASTILHO=
-Prefeito Municipal-